



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000642-84.2014.815.0261

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Maézio Lucena Batista

Advogado : Damiano Guimarães Leite – OAB/PB nº 13.293

Embargado : Município de Piancó

Advogado : José Eduardo Lacerda Parente Andrade – OAB/PB nº 21.061

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO. PERCEBIMENTO DE SALÁRIO RETIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. DESCABIMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nos moldes do Enunciado nº 07, do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."

- Não sendo caso de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários recursais, já que o apelo foi interposto em face de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar em omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Maézio Lucena Batista opôs **Embargos de Declaração**, fls. 92/94, contra o acórdão de fls. 84/91, que, por votação unânime, negou provimento à **Apelação** interposta pelo **Município de Piancó**, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a sentença.

Em suas razões, o embargante aduz, em resumo, ter sido o acórdão impugnado omissivo, porquanto não observado o disposto no art. 85, §1º, do Novo Código de Processo Civil, que prevê o cabimento de honorários sucumbenciais recursais em caso de não provimento do recurso interposto.

Desnecessária a intimação da parte embargada.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante alega ter sido o acórdão impugnado omisso, ao fundamento de que, embora a apelação interposta pelo **Município de Piancó** tenha sido desprovida, não houve manifestação acerca da condenação do vencido ao pagamento dos honorários sucumbenciais em fase recursal, nos moldes do art. 85, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, em que pese a argumentação do insurgente, inexistente omissão alguma a ser sanada, porquanto o disposto no art. 85, § 1º e §11, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre o arbitramento de honorários sucumbenciais em fase recursal, somente deve ser aplicado aos recursos interpostos contra decisões publicadas a partir de **18 de março de 2016**, não sendo essa a hipótese dos autos, consoante se vê na sentença de fls. 58/61.

É essa a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo legal em referência, consoante teor do Enunciado Administrativo nº 07, abaixo reproduzido:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Logo, diante dessas considerações, observa-se que o

acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS
DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator